



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0036585-59.2009.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S.A.

ADVOGADO: Ana Tereza de Aguiar Valença.

APELADO: Adelson Edni de Araújo Cavalcante.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DO CPC. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na linha de precedentes do STJ e deste Tribunal, considera-se deserto o recurso interposto sem apresentação dos originais da guia de recolhimento e do comprovante do pagamento, sobretudo nos casos em que é descumprido o despacho que concedeu prazo para juntada dos mencionados documentos.

Vistos etc.

Banco Santander Brasil S.A. interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 168/177, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face dele ajuizada por Adelson Edni de Araújo Cavalcante, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para revisar o contrato firmado, declarando a ilegalidade da cobrança dos juros e encargos considerados abusivos, condenando o Banco Apelante a restituir os valores das parcelas considerados excessivos e a pagar a este indenização por danos morais no valor de dois mil reais.

Em suas razões, f. 181/192, sustentou a legalidade de todas as cláusulas do contrato.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazões, f. 232/234.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a juntada de mera cópia reprográfica da guia de recolhimento sem a identificação dos códigos de barras e de um boleto bancário, que sequer faz menção ao processo em que se está interpondo o recurso, não se constitui hábil a comprovar o preparo, sendo necessária a apresentação dos originais, conforme jurisprudência assente do STJ e deste Justiça¹.

No caso dos autos, o Apelante não atendeu, dentro do prazo que lhe foi determinado, à intimação para juntada dos originais da guia do recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal, f. 239, justificando apenas da impossibilidade da juntada por ter o recurso sido apresentado por outro causídico, aplicando-lhe, por im-

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. **COMPROVAÇÃO DO PREPARO OCORRE COM A JUNTADA DOS ORIGINAIS DAS GUIAS DE CUSTAS.** SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (STJ, EDcl no REsp 1297175/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/02/2013, publicado no DJe de 25/02/2013). (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. **NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.** SÚMULA 187/STJ. [...] (AgRg no AREsp 258.197/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 14/03/2013). (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE ATACADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. **NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO (STJ, AgRg no Ag 1091065/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2009, publicado no DJe de 09/11/2009). (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA REGULARIZAR A FALTA. INÉRCIA. DESERÇÃO APLICADA. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Sendo o pagamento do preparo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprová-lo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil. **Impossível verificar se houve o regular recolhimento do preparo quando a parte recorrente junta apenas cópia reprográfica, pois o pagamento das custas recursais somente se prova mediante as vias originais da documentação.** - Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil (TJPB, Processo n.º 001.2008.015259-6/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 21/01/2013). (negritei)

AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO MONOCRÁTICA DE APELAÇÃO. MOTIVOS DISTINTOS DESERÇÃO E PRECLUSÃO LÓGICA. VÍCIOS IRREMEDIÁVEIS. DESPROVIMENTO. **Segundo a jurisprudência firmada nesta Terceira Câmara Cível, o recurso deve ser instruído com o comprovante original do recolhimento do preparo, sob pena de deserção, a tanto não servindo a mera cópia.** A prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer a exemplo do cumprimento espontâneo e de sentença obstrui o acesso à via recursal, nos termos do art. 503 do CPC. Preclusão lógica reconhecida (TJPB, Processo n.º 004.2010.000611-5/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 29/01/2013). (negritei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE ORIGINAL DO PREPARO DO RECURSO APELATÓRIO. DESERÇÃO. **ART. 511 DO CPC.** DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. **Na linha de precedente do Superior Tribunal de justiça, a demonstração do recolhimento do preparo recursal deve ser feita pela juntada do comprovante original, não se prestando a isso a mera cópia.** [...] (TJPB, EDcl 200.2010.036542-4/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes, publicado no DJPB de 15/07/2013, p. 11). (negritei)

posição do art. 511, *caput*, do CPC², a pena de deserção, culminando no não conhecimento do Apelo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Deve-se destacar que a juntada do documento de f. 242 não substitui a obrigatoriedade da juntada do original da guia, porquanto não comprova o pagamento da guia respectiva.

Posto isso, **nego seguimento à Apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar o Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Marcos Coelho de Salles

Juiz Convocado - Relator

² No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.